



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,8

Estudantes

Ana Julia Dutra Tessaro, RA 20000109

Antonio Francisco Rodrigues Cremasco, RA 20001309



PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em

precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de

Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo

da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

ASSUNTO

Competências do Ministro das Relações Exteriores. Poder disciplinar da Administração Pública. Responsabilidade civil por dano ambiental. Benefício previdenciário inferior ao salário mínimo.

CONSULENTE

Eduardo, brasileiro, solteiro, Ministro de Estado, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, eduardo@ministeriodobrasil.com, tel. (00) 0000-0000, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 00, Bairro Central, Distrito Federal, CEP 00000-000.

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES. PRESCINDIBILIDADE DA CARTA DE PLENOS PODERES. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTORIDADE COMPETENTE. DIREITO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Fazendo-se presente no dia 25 de fevereiro de 2022, Sr. Eduardo, ora consulente, relatou ter tomado posse no cargo de Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, após a exoneração a pedido do antigo ministro, envolvido, juntamente com servidores de carreira do Ministério, em um escândalo de desvio de verbas públicas.

Conta o consulente que ao se inteirar da agenda profissional do cargo recém empossado, foi informado acerca de uma viagem agendada para Genebra, Suíça, em dois dias, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas. Logo, fora questionado pela servidora chefe de gabinete acerca da Carta de Plenos Poderes para legitimação de sua participação no evento da ONU.

Ademais, declarou que a servidora em questão lhe entregou diversos arquivos sobre o escândalo de desvio de verbas no ministério, para análise, tomada de decisão e responsabilização dos envolvidos.

Além disso, o consulente narrou ter recebido citação em uma ação civil pública para reparação de danos ambientais em uma área rural de sua propriedade, no Tocantins, devido à supressão irregular de vegetação nativa.

Após tomar ciência da referida ação, realizou contato telefônico com Quinzinho, amigo que tomava conta da referida propriedade, para obter maiores detalhes.

Através do contato, o amigo confirmou haver retirado algumas árvores na propriedade e, diante disto, envergonhado pelos aborrecimentos causados ao consulente, Quinzinho decidiu não mais prestar lhe serviço e que viveria de benefício previdenciário do INSS que faz jus, de quantia menor que um salário mínimo, deixado por cônjuge já falecida.

Por fim, o consulente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?

3. Eduardo é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?

4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

É a síntese do necessário.

Passamos a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERNACIONAL (PÚBLICO E PRIVADO)

Antes de adentrar o mérito do questionamento, alguns conceitos jurídicos necessitam de esclarecimento para melhor compreensão do tema.

O primeiro deles - **tratado** - refere-se a um termo genérico que compreende todo acordo internacional de importância política realizado por Estados e Organizações Intergovernamentais para regular seus interesses e a cooperação mútua a fim de satisfazer necessidades comuns (MAZZUOLI, 2020).

Outro conceito importante é extraído da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (CVDT/69), promulgada no Brasil via Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Plenos poderes** é um documento expedido por autoridade competente designando uma ou mais pessoas para representar o Estado na prática de atos relativos a um tratado (BRASIL, 2009).

Assim, realizados os esclarecimentos propostos, passa-se à análise do mérito.

O Direito Internacional Público regulamenta quais entes são sujeitos de direito na sociedade internacional, ou seja, quais possuem condutas inseridas no âmbito dos direitos ou obrigações internacionais e têm a possibilidade de atuar no cenário internacional.

Conquanto o Estado seja um destes sujeitos (art. 6º, da CVDT/69), se não o mais importante, sua vontade é externalizada por meio de um representante. A atribuição da competência de representação em questões internacionais é matéria prevista no direito interno de cada Estado, especificamente no Direito Constitucional.

Assim, a Constituição Federal (CF) de 1988, em seus artigos 21, inciso I, e 84, inciso VIII, aduz competir à União manter relações na seara internacional, bem como competir privativamente ao Presidente da República a celebração de tratados (BRASIL, 1988):

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Portanto, a União é o ente federado competente para manter relações na Sociedade Internacional e dela participar. Por sua vez, o Presidente é a autoridade constitucionalmente competente para representá-lo, bem como para celebrar, em nome daquela, atos, obrigando-se internacionalmente.

Além disso, dentre os órgãos que compõem a Administração Pública Federal brasileira, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) tem relevante atuação no cenário internacional. Logo, merece ser aqui melhor analisado.

O MRE atua no auxílio ao Presidente da República na formulação e execução da política externa, mantém relações diplomáticas na sociedade internacional e promove os interesses da sociedade e do Estado brasileiro no exterior, tendo como princípios norteadores de sua atuação aqueles constantes do artigo 4º da Carta Maior (BRASIL, 2020).

Em continuidade, segundo o Plano de Integridade do MRE (BRASIL, 2020) e o Decreto nº 9.683/19 (BRASIL, 2019), incumbe ao referido ministério, dentre outras competências:

1) administrar as relações políticas, econômicas, jurídicas, comerciais culturais, científicas, técnicas e tecnológicas do Brasil com a sociedade internacional; 2) **negociar e celebrar tratados, acordos e demais atos internacionais**; 3) **representar o Governo brasileiro, no exterior**, por meio das Missões Diplomáticas de caráter permanente ou temporário e das Repartições Consulares; 4) **representar o Governo brasileiro nas relações oficiais, no Brasil, com Missões Diplomáticas, outros órgãos de Governos estrangeiros e agências de Organismos Internacionais**; 5) organizar e instituir as Missões Especiais e a representação do Governo brasileiro em conferências e reuniões internacionais e participar da organização e instrução de Delegações chefiadas por autoridades de outros ministérios. (grifo nosso)

E ainda, segundo a doutrina (HUSEK, 2017):

Dentre as funções exercidas pelo Ministro das Relações Exteriores, temos: 1) seguir a política exterior determinada pelo presidente da República; 2) dar as informações necessárias para a execução da política exterior; 3) representar o governo brasileiro; **4) negociar e celebrar tratados**; 5) organizar e instruir missões especiais; 6) coordenar as conferências internacionais que se realizarem no Brasil; 7) proteger os interesses brasileiros no exterior; 8) representar o governo brasileiro nas relações oficiais com missões diplomáticas estrangeiras e junto a organismos internacionais. (grifo nosso)

Destarte, por um lado, tem-se que o Presidente da República é a autoridade constitucionalmente legitimada para representar o Estado e celebrar tratados em âmbito internacional. Por outra banda, a mesma competência é atribuída no âmbito internacional ao MRE.

Em princípio, há a possibilidade de conflito de competência. Todavia tal conflito é apenas aparente, eis que o próprio parágrafo único do artigo 84 da CF dá indícios acerca de possível solução, vez que excepciona algumas das competências ali enumeradas, tornando possível a sua delegação.

Embora não contida *ipsis litteris* a permissão de delegar a competência do inciso VIII, a doutrina se expressa positivamente.

[A] competência para celebração de tratados é privativa do Presidente da República sendo que não há possibilidade de delegação dessa competência [em sentido literal da Constituição Federal]. **No entanto, os diversos métodos de interpretação constitucional – mormente o método histórico – conduzem a conclusões diversas.**

Comentado [1]: ele auxilia ... mas a competência é privativa do Chefe de Estado, art. 84 da CF/88.

Isso porque a praxe na diplomacia brasileira indica que não apenas o Presidente da República pode celebrar tratados podendo delegar essa competência a outra autoridade. (FAVARO, 2016) (grifo nosso)

Por analogia, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2010), conquanto não tenha analisado especificamente tal competência:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA EXPULSAR ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.** ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. **Não implica disposição de competência legal a delegação pelo Presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro.** 2. **O Supremo Tribunal Federal sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça por delegação do Presidente da República.** [...] (STF - HC: 101269 DF, Relator: MIn. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/04/2011, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 13/04/2011 PUBLIC 14/04/2011) (grifo nosso).

O STF entende acerca da possibilidade de delegação de competência privativa do Presidente da República não contida no parágrafo único do artigo 84, ampliando as exceções ali descritas.

Além disso, a delegação é instrumento de descentralização administrativa cujo objetivo é assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender (BRASIL, 1967). Assim, parece razoável a delegação da competência de celebrar tratados internacionais ao MRE, pois este, no desempenho de suas funções, encontra-se envolto em assuntos de relevância internacional.

No Direito Internacional, o elo entre as duas teses, a princípio divergentes, é extraído da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

Aduz seu artigo 7º que será considerado representante do Estado, podendo expressar consentimento no tratado obrigando o Estado na esfera internacional, quem apresentar plenos poderes (BRASIL, 2009).

No mesmo artigo, de maneira excepcional, a convenção traz hipóteses nas quais os plenos poderes são prescindíveis. Dentre elas, encontra-se a autoridade do MRE, pois este é considerado naturalmente um representante do Estado pelas funções que nele desempenha. Abaixo transcreve-se o disposto na referida convenção:

2 Em virtude de suas funções e **independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:** a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os **Ministros das Relações Exteriores**, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; (BRASIL, 2009) (grifo nosso)

O posicionamento da doutrina vai ao encontro:

Os Ministros das Relações Exteriores [nomenclatura que pode variar de um Estado para outro] **têm, por sua vez, competência derivada (ou secundária) para a celebração de tratados**, com os mesmos poderes dos chefes de Estado ou de Governo [possuidores da competência originária], uma vez investidos em seus respectivos cargos; **são plenipotenciários ou mandatários que, em virtude de suas funções e a depender do caso, estão dispensados de apresentar – e ninguém os pode reclamar – a “carta de plenos poderes”** (MAZZUOLI, 2020) (grifo nosso).

Portanto, em análise ao questionamento feito, embora não especificado pelo consulente o intuito da participação, de maneira categórica, o MRE prescinde da Carta de Plenos Poderes para representar o Brasil em audiência com a ONU, pois é plenipotenciário em virtude da função que desempenha no Estado brasileiro.

Para finalizar, a título de complementação, relevante a observação trazida por Mazzuoli:

A teoria dos plenos poderes [...] consistia em uma procuração dada pelo Chefe do Estado ao seu representante, fixando a extensão dos poderes a ele atribuídos. Nasceu em virtude da intensificação das relações internacionais e, em consequência, da impossibilidade de os chefes de Estado estarem ao mesmo tempo em vários lugares, a fim de negociar mais de um tratado. Depois do século XIX, a carta de plenos poderes passou a ser um instrumento mais de comunicação entre o plenipotenciário e o seu governo do que propriamente de validade do ato internacional. **Por isso é que, nos dias atuais, [...] a carta de plenos poderes perdeu consideravelmente sua importância prática. Atualmente se entende que, pela rapidez das comunicações entre o governo e o seu plenipotenciário, é praticamente impossível a existências de fraudes relativamente à representação do Estado no exterior. Ademais, a simples assinatura do acordo [...] não tem o condão de gerar um vínculo jurídico válido a obrigar (definitivamente) o Estado no cenário internacional, o que somente ocorrerá com a posterior ratificação do respectivo tratado. Esse é outro motivo que fez com que o instituto dos plenos poderes perdesse a sua importância na atualidade** (MAZZUOLI, 2020) (grifo nosso).

O doutrinador ressalta que a carta de plenos poderes perdeu a importância e a utilidade de outrora, tendo em vista os facilitadores de locomoção, comunicação e participação existentes atualmente. Portanto, é outro fundamento, de ordem prática, que afasta a necessidade da referida carta.

A seguir, passar-se-á a análise do segundo questionamento, afeto ao Direito Administrativo.

Comentado [2]: Trabalho excelente!

Exploram a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falaram das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Trouxeram doutrina e jurisprudência.

Nota: 2,0

2.2 DIREITO ADMINISTRATIVO

Como visto no tópico anterior, o Ministério das Relações Exteriores é órgão de assessoria à Presidência da República na formulação e execução da política externa brasileira. Logo, compõe o organograma da Administração Pública Federal, estando portanto sujeito ao poder hierárquico.

Consequentemente, os servidores públicos efetivos ou comissionados lotados no ministério estão sujeitos à Lei nº 8.122, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Adiante, segundo relatos do consultante, há servidores do ministério envolvidos em corrupção. Destarte, através de análise conjunta dos artigos 127, 132 e 141 da referida lei, tendo em vista o poder disciplinar como plano de atuação, conclui-se que a demissão é a penalidade a que estão sujeitos os servidores públicos federais envolvidos, sendo competente para sua aplicação a autoridade do Presidente da República, de acordo com o poder-dever que é atribuído ao agente público.

Abaixo, seguem transcritos os artigos colacionados:

Art. 127. São **penalidades disciplinares**:
[...]
III - **demissão**;

Art. 132. **A demissão será aplicada** nos seguintes casos:
[...]
XI - **corrupção**;

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - **pelo Presidente da República**, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, **quando se tratar de demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
[...]
(BRASIL, 1990) (grifo nosso)

Portanto, em tese, por expressa disposição legal, apenas o Presidente da República, na qualidade de Chefe da Administração Pública Federal, é competente para aplicar a pena de demissão.

Todavia, em análise sistêmica, o Presidente, no uso do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso VI, alínea a, da CF, e poder hierárquico, poderá dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal e delegar competências, em observância aos princípios da administração, dentre os quais, o da eficiência e do interesse público.

Aqui de suma relevância é o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999. Nele, logo em seu artigo 1º, inciso I, tem-se:

Art. 1º **Fica delegada competência aos Ministros de Estado** e ao Presidente do Banco Central do Brasil, vedada a subdelegação, **para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta**, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, **praticar os seguintes atos:**

I - **julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; (BRASIL, 1999)

Portanto, a competência de aplicação da penalidade de demissão é delegada via decreto ao Ministro de Estado.

A possibilidade de delegação também é o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. OMISSÃO NO JULGADO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ART. 141, I, LEI Nº 8.112/90 E DECRETO Nº 3.035/99. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. [...] 3. **O art. 141, I, da Lei nº 8.112/90 estabelece ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor do Poder Executivo, cuja competência foi delegada, na forma do art. 84 da CF/88, aos Ministros de Estado, por força do Decreto nº 3.035/99.** (...) (TRF-1- EDAC: 00293602920024013400, Relator: 0 DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS I BETTI, Data de Julgamento: 11/03/2020, SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 28/05/2020)

Neste jaez, para a aplicação da penalidade de seu subordinado, o consulente estará amparado pelo Poder Disciplinar. Cumpre destacar que tal poder é interno à Administração Pública, o qual se manifesta pela via hierárquica entre a autoridade competente e o servidor passível de punição.

Logo, constata-se que compete ao consulente, na condição de autoridade competente, responsabilizar os seus servidores envolvidos no escândalo de corrupção.

Sem embargo, cabe-nos fazer uma importante ressalva. Hely Lopes Meirelles (2013) leciona que “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”.

As atividades governamentais exigem que os agentes públicos se adaptem às leis, doutrinas e códigos morais. A competência de agir do agente público é de exercício obrigatório (poder-dever). À vista disso, caso o consulente (sujeito competente) omita-se de responsabilizar seu subordinado, poderá este ser responsabilizado por seu superior hierárquico, haja vista que a omissão fere o poder de atuação da Administração Pública. Outro não é o entendimento da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA TORTURA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. **FIGURA OMISSIVA DIRIGIDA AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS.** AUSÊNCIA DE 239 FLAGRANTE ILEGALIDADE NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE COMO AQUELA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, C/C OS §§ 3º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/1997, E O ART. 13, § 2º, ALÍNEA A. DO CÓDIGO PENAL. 1. O delito de tortura descrito no § 2º do inciso II do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura imprópria, implica a existência de **vínculo hierárquico entre o executor imediato da tortura e a autoridade que se tornou omissa na obrigação de impedir ou apurar o ato delituoso.** A referida figura delitiva possui como elemento objetivo do tipo a omissão decorrente de vontade livre, consciente e dirigida, de inação do superior diante do delito praticado pelo subordinado, tanto que, caso não tivesse sido prevista pelo legislador, eventualmente responderia o agente por crime de prevaricação ou de condescendência criminosa, situação que não se coaduna com a hipótese apresentada. [...] (STJ - HC: 467015 SP 2018/0223947-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 30/05/2019. T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019 RSTJ vol. 255 p. 1062) (grifo nosso).

Deste modo, conforme exposto, caberá ao consulente de modo obrigatório, aplicar as medidas disciplinares cabíveis contra os responsáveis pelos escândalos de corrupção, de acordo com as respectivas disposições legais, com vistas não apenas ao cumprimento sistemático do regimento, mas também ao exercício das competências e deveres delegados pelo Presidente da República.

No próximo tópico, analisar-se-á o terceiro questionamento, relacionado ao Direito Transindividual, mormente ao Direito Ambiental.

Comentado [3]: Faltou somente explorar sobre o poder-dever.

2.3 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Contempla-se no ordenamento jurídico brasileiro, naquilo que este tange-se a subjugar a matéria ambiental, imperativos específicos que traduzem as relações entre o ser humano e o meio em que se encontra, bem como suas ações e os efeitos resultantes destas no ambiente mesmo. Conforme a Constituição Federal no art. 225, § 3º, prevê a tríplice responsabilidade do causador de dano ambiental, conforme segue:

Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Por sua vez, o inciso IV, do artigo 3º, da legislação ambiental vigente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) contempla a figura do ser humano enquanto agente causador das alterações no ecossistema é categórica:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
[...] IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1981)

Ordinariamente, a responsabilidade no âmbito civil, conforme reza o Código Civil vigente, divide-se entre objetiva e subjetiva, em que nesta busca-se decodificar o dolo ou culpa do agente, contemplando a tríade dolo/culpa - dano - nexos causal. Naquela, o liame que une a ação ao dano é, *per se*, fator decisivo para imputação da responsabilidade. Ou seja, ao traçar e comprovar o nexos causal, conclui-se, daí, a quem recai o dever de reparar os danos causados.

Inspirado no diploma civil, o legislador ambiental atentou-se, em seu artigo 14, §1º, para o fato de relevar a culpa entre poluidor direto e indireto:

Art. 14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981) (grifo nosso)

Uma vez elencadas as definições nas quais vislumbram-se as características mesmas dos agentes poluidores, o legislador nos contempla, ademais, com as responsabilidades legais destes, através das quais resultam entendimentos bifurcados entre as doutrinas, porém, certos nas decisões dos tribunais que versam sobre os danos ambientais e seus responsáveis últimos. Ações judiciais que trazem a lide entre credores e devedores por danos ambientais não costumam variar muito no que refere-se à responsabilidade dos agentes, uma vez que a letra

fria da lei não nos oferece margem suficiente para deliberar até onde tal responsabilidade limita-se, de modo que à eles é atribuída a solidariedade entre os devedores, mesmo que suas ações não sejam equitativas, partindo do entendimento último de que o meio ambiente é um bem comum pertencente a todos, portanto, qualquer atentado contra o equilíbrio ecológico é, decerto, experimentado por todos que dele usufruem.

Pela dedução lógica, a pena para os infratores é de igual teor para todos. Acerca do tema, nos aduz o doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2021):

Comentado [4]: qual página?

[...] a jurisprudência majoritária do STJ em matéria de responsabilidade civil ambiental, parte de uma lógica equivocada, a qual admite que o cidadão tem a obrigação de prever todas as possíveis consequências negativas de suas ações, pouco importando o que tenha dado causa ao resultado negativo. As excludentes de responsabilidade, assim, não fazem parte do repertório do STJ quando se trata de responsabilidade ambiental. (ANTUNES, 2021)

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO POLUIDOR - RISCO INTEGRAL. 1. Em matéria de direito ambiental a responsabilidade civil pelos danos provocados pelo poluidor é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81). 2. Os danos ao meio ambiente são transfronteiriços e, não raro, irreversíveis, o que justifica que toda a legislação de regência seja interpretada à luz do favor debilis. Este princípio legitima uma série de técnicas de facilitação de acesso à justiça pro natura, como a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental hipossuficiente, que é toda a sociedade. 3. A técnica de inversão do ônus probatório para a apuração de dano ambiental se aplica ope legis, não se submetendo à análise casuística pelo juiz da verossimilhança das alegações da parte autora, sua hipossuficiência técnica ou o porte econômico do suposto poluidor. (TJ-MG - AI: 10521180030251001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: 05/12/2019)

Não havendo do que se falar em culpa de ambas as partes, resta à parte ofendida apontar o nexo causal que une poluidores diretos e indiretos ao delito praticado, e onde lê-se nexo causal em detrimento da culpa, entende-se responsabilidade civil objetiva. A partir destes conceitos, torna-se cristalino o entendimento dos tribunais e suas jurisprudências acerca do tema. Adentrando na seara do direito à propriedade, a doutrina civil abarca em seus versos a obrigação *propter rem*, grosso modo, a obrigação acompanhará sempre “a coisa”, e não o titular. O doutrinador Bruno Miragem (2021) é cirúrgico sobre o tema:

As obrigações reais, ou obrigações *propter rem*, são aquelas em que uma pessoa, em razão de ser titular de um direito real, fica vinculada a outra relativamente a dever de prestar ou de fazer. Vincula-se à obrigação na condição de devedor o titular de direito real sobre a coisa. Do ponto de vista estrutural, é uma relação obrigacional, relação de crédito, em que o titular do direito é devedor, e outra pessoa o credor. Funcionalmente, contudo, está ligada a determinada coisa, de modo que a substituição do obrigado, ou sua liberação, está inseparavelmente ligada a sua qualidade de titular do direito real sobre a coisa. **Aqui se ressalta uma das características da propriedade, que é a sequela, ou seja, o direito que persegue a**

coisa, onde e com quem quer que ela esteja, quem seja o titular. (MIRAGEM, 2021, p.27) (grifo nosso)

Portanto, a partir de uma análise delicada da legislação vigente e da doutrina, bem como da jurisprudência competente, não restam dúvidas sobre a responsabilidade civil objetiva de Eduardo. Ao adquirir a propriedade rural de seus pais, assumiu para si todos os deveres e direitos, através dos quais o classificam juridicamente como titular da propriedade, de modo que, a contar da data em que em seu nome passou a vigorar a titularidade, materializou-se, portanto, a obrigação de responder por quaisquer circunstâncias que por ventura concretizem-se em seus domínios.

Por conseguinte, far-se-á o estudo do quarto e último questionamento, inerente ao Direito Previdenciário.

Comentado [5]: O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico, com abordagem dos principais conceitos acerca do tema em questão, corroborado pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Contudo, poderia ter explorado mais o tema central, qual seja, o poluidor direto e indireto. Atenção a forma de referenciar as citações diretas. É importante mencionar a página de onde a citação foi retirada.

2.4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Em contato telefônico com o consultante, Quinzinho informa receber benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de quantia menor que um salário mínimo, deixado por sua ex-cônjuge já falecida.

Logo, do diálogo entre os amigos, extraem-se informações importantes: a “de cujus” era segurada de regime previdenciário (*supõe-se que seja do regime geral - tal informação não é clara*); o cônjuge supérstite é seu dependente para fins previdenciários; e o benefício percebido por este é a pensão por morte daquela.

Comentado [6]: O itálico só deve ser usados nas expressões de língua estrangeira.

O vínculo jurídico entre dependentes e INSS, nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos (2020), surge quando:

[...] o segurado já não tem direito a nenhuma cobertura previdenciária. **Só entram em cena os dependentes quando sai de cena o segurado. E isso acontece apenas em 2 situações: na morte** ou no recolhimento à prisão. **Ocorrendo um desses eventos, a proteção social previdenciária é dada aos que dependiam economicamente do segurado e que, com sua morte ou prisão, se vêem desprovidos de seu sustento.** (SANTOS, 2020) (grifo nosso)

Acerca desta temática, veja o que o artigo 201, inciso V, e o seu respectivo § 2º da Carta Maior estabelecem:

Art. 201. [...] V - **pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.** [...] § 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Em outras palavras, o cônjuge ou companheiro supérstite, bem como demais dependentes, se houver, fazem jus à pensão previdenciária pela contingência morte do segurado, e o valor desta pensão não será menor que o salário mínimo mensal.

Esta limitação tem fundamento no princípio jurídico de *status* constitucional que norteia todo o ordenamento jurídico, a saber, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O conteúdo deste princípio envolve três aspectos, dentre eles o da autonomia individual, conforme ensinamento de Barroso (2020):

No plano jurídico, a autonomia envolve uma dimensão privada, outra pública e **tem, ainda, como pressuposto necessário, a satisfação do mínimo existencial** [...]. Trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. **Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica.** O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. (BARROSO, 2020) (grifo nosso)

Assim, tal princípio, no aspecto da autonomia, visa garantir as condições vitais básicas inerentes ao ser humano, mormente quanto àqueles previstos no artigo 6º, da Constituição Federal, denominados direitos sociais, dentre os quais se encontra a previdência social.

Diz a doutrina acerca do valor da pensão por morte:

As regras da EC n. 103/2019 acarretam sensível diminuição no valor da renda mensal da pensão por morte. [...] De qualquer forma, **o § 2º do art. 201 da CF não foi alterado, restando garantido que a pensão por morte não poderá ter renda mensal inferior a um salário mínimo.** (SANTOS, 2020) (grifo nosso).

Outro não é o entendimento da Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VALOR DA PENSÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] - **Embora o presente caso trate de benefício de pensão por morte, e não de benefício de prestação continuada, resta claro que, diante do teor do art. 201, § 2º, da CRFB e dos princípios que informam a Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, mormente em se tratando de verba de caráter alimentar.** - Conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, restou constatado, no curso da instrução processual, que o **desdobramento do benefício de pensão ocorreu com o filho do de cujus, que atingiu a maioridade em 16/10/1968, momento em que a autora deveria ter recebido a integralidade do benefício.** [...] (TRF-2 - AC: 00108394220124025151 RJ 0010839-42.2012.4.02.5151, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUANTIA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. [...] 2. **Caso em que o INSS descumpriu o disposto no § 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual os pensionistas, menores impúberes à data do óbito e integrantes da mesma unidade familiar, fazem jus ao benefício de forma integral, ou seja, no valor de um salário mínimo, sendo ilegal o pagamento da pensão em valor inferior ao permitido por lei.** [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1368350 PB 2013/0040100-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021).

Destarte, por todo o exposto até o presente momento, entende-se que o valor da pensão por morte não será menor que o valor do salário mínimo, com fundamento no mínimo existencial, pressuposto do princípio da dignidade humana.

Todavia, há que se fazer duas ressalvas. O valor da pensão por morte não se confunde com o valor da cota percebida individualmente pelos dependentes do segurado. Havendo mais de um dependente, o benefício previdenciário será rateado em partes iguais, de modo que a cota individualmente percebida poderá ter valor menor que o salário mínimo, de tal sorte que não há afronta à Constituição, desde que o montante global (soma de todas as cotas) não seja inferior ao mínimo.

A segunda ressalva refere-se à possibilidade de recebimento de valor inferior ao mínimo quando a pensão não for a única fonte de renda formal do dependente (o que é aceito no Regime

Próprio de Previdência Social - RPPS, portanto, não se vê óbice a sua aplicação inclusive no regime geral). Neste sentido, diz a doutrina:

Para os óbitos posteriores à entrada em vigor da EC nº 103/2019, **a pensão por morte respeitará o valor de um salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente [...]**. Tema que deverá provocar a judicialização para que seja preservada a renda mínima dessas prestações (CASTRO, 2020) (grifo nosso)..

Em arremate, diante do exposto, não é possível que Quinzinho, sendo dependente único (os dados insuficientes para cravar com certeza que ele é o único dependente) e não possuindo outra fonte formal de renda, receba o benefício previdenciário de pensão por morte com valor inferior ao do salário mínimo, por expressa previsão constitucional. Caso haja insatisfação com o valor percebido, o beneficiário poderá requerer na via administrativa e, em havendo negativa nesta, na judicial a revisão do valor de seu benefício.

Por fim, passa-se aos apontamentos finais do presente parecer no tópico que segue.

3 CONCLUSÕES

Ante os questionamentos trazidos à tona pelo consultante e conforme o que acima foi exposto, tem-se que a rapidez e a tecnologia última das informações, bem como a natureza mesma das funções precípua do cargo de Ministro das Relações Exteriores, tornam obsoleto o uso e apresentação da Carta de Plenos Poderes, uma vez que a posse do cargo, *per si*, já o caracteriza como plenipotenciário.

No âmbito administrativo, cabe ao consultante, embebido no posto de maior autoridade hierárquica no Ministério das Relações Exteriores, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis, de acordo com a respectiva previsão legal, aos responsáveis pelo caso de corrupção, com vistas não só ao cumprimento sistemático do regimento interno, bem como ao cumprimento de seu poder-dever.

Na seara transindividual, o consultante tornou-se responsável pelo dano ambiental ocasionado pelo prestador de serviço (Quinzinho) em sua propriedade a partir do momento em que assumiu para si a titularidade da propriedade, de acordo com a responsabilidade civil objetiva *propter rem*.

Por fim, forte no princípio da dignidade da pessoa humana e no seu pressuposto do mínimo existencial, o ordenamento jurídico prevê a impossibilidade de percepção do benefício de pensão por morte em valor inferior ao mínimo, ressalvadas as hipóteses excepcionais de existência de outra fonte de renda formal ou de outros dependentes que concorrem entre si pelo benefício.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, 31 de março de 2022.

Ana Júlia Dutra Tessaro
RA – 20000109

Antonio Francisco Rodrigues Cremasco
RA - 20001309

João Gabriel Ferreira de Oliveira
RA – 20000216

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 576 p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999**. Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3035.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. **Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Decreto/D9683.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm>. Acesso em: 16 mar. 2022.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. **Ministério das Relações Exteriores**. Plano de Integridade do MRE. Ciclo 2020/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/programa-de-integridade/planos-de-integridade/arquivos/plano-de-integridade-do-mre.pdf/view>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 101.269**. Primeira Turma. Impetrante: Sônia Aparecida Pinheiro de Macedo. Paciente: Johannes Heinrich Mathias. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 03 de agosto de 2010.

_____. **Supremo Tribunal da Justiça. AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1368350 PB 2013/0040100-0.** Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 14/06/2021, Data de Publicação: DJe 16/06/2021.

_____. **Supremo Tribunal da Justiça. Habeas Corpus. HC 467015 SP.** Sexta Turma. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 30/05/2019.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI 10521180030251001 MG.** Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: 05/12/2019)

_____. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EDAC 00293602920024013400.** Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Data de Julgamento: 11/03/2020. Data de Publicação: 28/05/2020.

_____. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC 00108394220124025151 RJ.** 1ª Turma Especializada. Relator: Paulo Espírito Santo, Data de Julgamento: 11/04/2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FAVARO, Luciano Monti. SANTANA, Héctor Valverde. **Possibilidade de delegação de atribuição para a celebração de Tratados pela República Federativa do Brasil: análise do artigo 84, VIII c/c parágrafo único da Constituição Federal.** Revista de Direito Internacional, vol. 13, n. 2, p. 444, 2016.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público.** — 14. ed. — São Paulo: LTr, 2017

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** - 39. ed - São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Direito das Obrigações.** - 3. edição - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.